



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

Recorrente : PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A (atual denominação de BANCO SISTEMA S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. NULIDADE.

Improcede invocar o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72 para argüir a nulidade de lançamento destinado a prevenir a decadência de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa, porquanto esse dispositivo não alcança a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas, sim, sua oposição ao contribuinte em medida de cobrança, no rito de inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução.


Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** (atual denominação de **BANCO SISTEMA S/A**).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

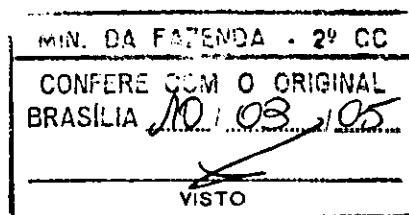

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

Recorrente : PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A (atual denominação de BANCO SISTEMA S/A)

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 99/107:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 16/19, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 1.779.220,42, referente ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/11/2001.

2. *No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 10 a 13, a autoridade lançadora contextualiza os fatos ocorridos da seguinte forma:*

"1. Descrição dos fatos:

PIS- falta de recolhimento e declaração das contribuições relativas ao período compreendido entre julho de 1.997 e fevereiro de 1.998:

No decorrer do período acima mencionado, verificamos que o contribuinte deixou de recolher e declarar parte do valor devido da contribuição para o PIS, em decorrência da utilização de base de cálculo não considerou as determinações contidas no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Medida Provisória 1.537/97 e reedições.

Com efeito, no período compreendido entre o mês de julho de 1.997 e fevereiro de 1.998, o contribuinte calculou a contribuição devida utilizando o método do PIS-Repique, conforme preconizado na Lei Complementar 07/70.

Medidas Judiciais:

O procedimento adotado pelo contribuinte quanto ao cálculo e pagamento da contribuição para o PIS relativa ao período mencionado, foi amparado em medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025472-2, conforme a seguir relatamos:

PIS- Período de Julho/97 a Fevereiro/98:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10.03.98
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em 18 de junho de 1998, foi impetrado, na 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança nº 98.0025472-2, no qual o Banco Sistema S/A solicitou a concessão, com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/07/97 e 23/02/98, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 17/97.

Em 29/06/98 foi concedida a medida liminar e em 09/10/98 foi proferida sentença concedendo ao impetrante a segurança para recolher a contribuição para o PIS, nos termos da EC 17/97 a partir de 23 de fevereiro de 1.998, cujo trecho abaixo transcrevemos:

“Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito do impetrante em recolher a contribuição ao Programa de interação Social PIS, nos termos da Emenda Constitucional 17/97, a partir de 23.02.98, observando-se a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza no que tange à base de cálculo da exação.”

Conforme Certidão de Objeto e Pé, datada de 10 de outubro de 2.001 e expedida pela Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao tribunal, encaminhados à conclusão, aguardando julgamento, registrados sob o nº 1999.03.99.083418-3.

2. Do Direito:

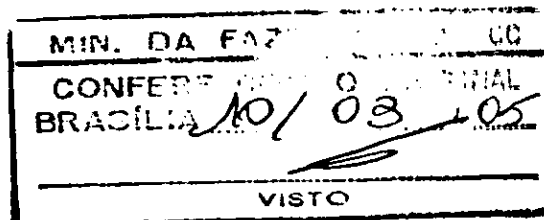
O artigo 2º da EC 10/96 modificou a redação dada ao inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal, conforme trecho abaixo transcrevemos:

“V- a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956



2º CC-MF
Fl.

por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e”

Posteriormente, a edição da EC 17/97 modificou a redação dada ao inciso V do artigo 72 do ADCT da Constituição Federal:

“V- a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e”

As Medidas Provisórias 1.537/97, 1.617/97, 1.674/98 e da Lei 9.701/98 dispõem acerca da base de cálculo da contribuição:

Abaixo transcrevemos o artigo 1º da Medida Provisória 1.537/97:

Art 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do Art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I- reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II- valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O SEU ORIGINAL
BRASÍLIA 10.09/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III- no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*
- b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*
- c) despesas de câmbio;*
- d) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

IV- no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;*
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;*
- c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*

V- no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI- no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º é vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA F	CC
CONFERE	ORIGINAL
BRASILIA	10/03/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

3. Valores Tributáveis:

No quadro abaixo demonstramos os valores tributáveis da contribuição para o PIS relativos aos períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1.998, contendo a base de cálculo apurada de acordo com a legislação fiscal, o valor do PIS devido, o valor declarado pelo contribuinte eo valor tributável

MÊS	EC 17/97	PIS DEVIDO	PIS DECL	V. TRIBUTÁVEL
Jul/97	5.954.748,26	44.660,61	3.426,56	41.234,05
Ago/97	5.621.870,74	42.164,03	1.113,46	41.050,57
Set/97	23.285.219,89	174.639,15	5.741,38	168.897,77
Out/97	18.030.766,83	135.230,75	0,00	135.230,75
Nov/97	28.879.375,28	216.595,31	0,00	216.595,31
Dez/97	48.469.450,01	363.520,88	0,00	363.520,88
Jan/98	925.735,55	6.943,02	73,37	6.869,65
Fev/98	1.635.504,34	12.266,28	57,60	12.208,68

4. Encerramento:

Considerando os efeitos da medida laminar e os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025472-2, e objetivando prevenir a decadência do crédito tributário apurado no decorrer do trabalho fiscal, será realizado o lançamento de ofício da parcela da contribuição para o PIS não recolhida e não declarada, calculada conforme disposto na EC 17/97, através da lavratura de auto de infração, que deve permanecer com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

MIN. DA FAZ. - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10.03.106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

a sua exigibilidade suspensa até que cessem os efeitos das decisões judiciais."

3. *O enquadramento legal contido no auto de infração reporta-se ao Art.77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; Arts 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela lei nº 9.701/98; Arts 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela lei nº 9.701/98; Art 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91, alterado pelo art.72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/97.*
4. *Cientificado do lançamento em 19/12/2001, a interessada contestou a exigência por meio da impugnação de fls. 68/73, alegando, em síntese, que a razão da impugnante em propor a medida judicial consistia em afastar a prática de qualquer ato tendente a cobrar os valores devidos a título de PIS nos termos da EC nº 17/97, no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998. Assim, no seu entendimento e de acordo com o disposto no artigo 62, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a contribuinte não poderia ser autuada, uma vez que é vedada expressamente a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido por decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.*
5. *Diz que a tese da fiscalização de que o auto de infração foi efetuado para prevenir a decadência é uma verdadeira afronta à legislação tributária vigente.*
6. *Enfatiza que efetuou o recolhimento da contribuição para o PIS, relativa ao período compreendido entre julho de 1997 a fevereiro de 1998, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e amparada por decisão judicial*
7. *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos com fundamento no art.16, §4º, do Decreto 70.235/72.*
8. *Ao final, requer que o auto de infração seja anulado, com arquivamento do processo administrativo, haja vista que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional."*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/CPS Nº 5.991/2004, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 03 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional afasta da esfera administrativa a questão posta sob o crivo do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, decorrendo mediatemente das disposições do CTN e imediatamente do art. 63 da Lei 9430, de 1996.

Lançamento Procedente".

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 111/125, no qual, em suma, além de reiterar os argumentos expendidos anteriormente, aduz que a decisão recorrida não levou em consideração a existência de uma ordem judicial impedindo que o lançamento tributário ocorresse.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM. BRE. COM. O ORIGINAL
BRASILIA 10 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente se mostra ainda inconformada com o presente lançamento destinado a prevenir a decadência, em face do provimento judicial que obteve determinando que a fiscalização ficasse impedida de qualquer ato tendente à cobrança das diferenças devidas em função do recolhimento com base na sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Com efeito, hoje já está consolidado o entendimento de que o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72 não alcança a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas, sim, sua oposição ao contribuinte em medida de cobrança, no rito de inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever novamente excerto do Aresto relatado pelo Ministro Ari Pargendler do STJ (Rec. em MS 6096 – RN – 95.41601-8, julgado em 06.12.95, publicado no DJU em 26.02.96), a saber:

“... O imposto de renda está sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nessas condições, a impetrante pode compensar o que recolhem indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’”.

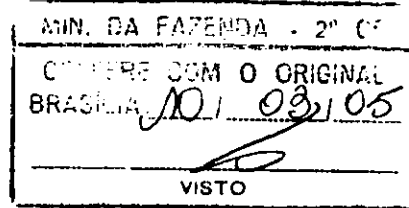
Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)” – sublinhamos.

Por derradeiro, como demonstração da imprescindibilidade da autoridade administrativa diligenciar no sentido de formalizar o crédito tributário mediante lançamento, atividade essa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de processo judicial suspensivo da exigibilidade do tributo, seja por conter depósito ou em virtude de ter sido proferida decisão liminar (em mandado de segurança, medida cautelar ou tutela antecipatória) suspensiva da exigibilidade do tributo, trago à colação julgado recente do STJ relatado pela Ministra Eliana Calmon (Resp. 332693 – SP, julgado em 03.09.02, publicado no DJU em 04.11.02), a saber:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002863/2001-68
Recurso nº : 127.610
Acórdão nº : 202-15.956



**“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA.**

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.
4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO